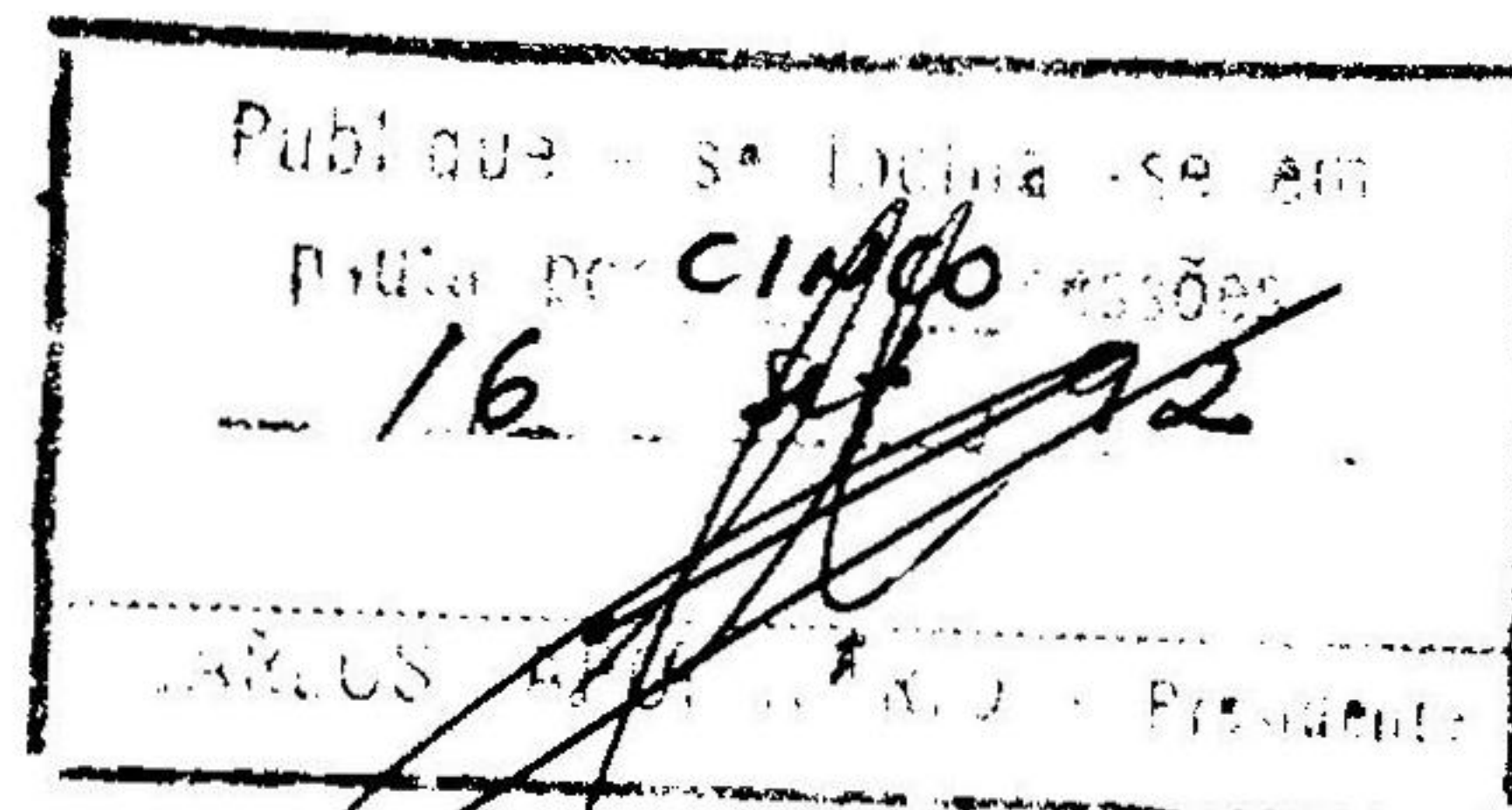
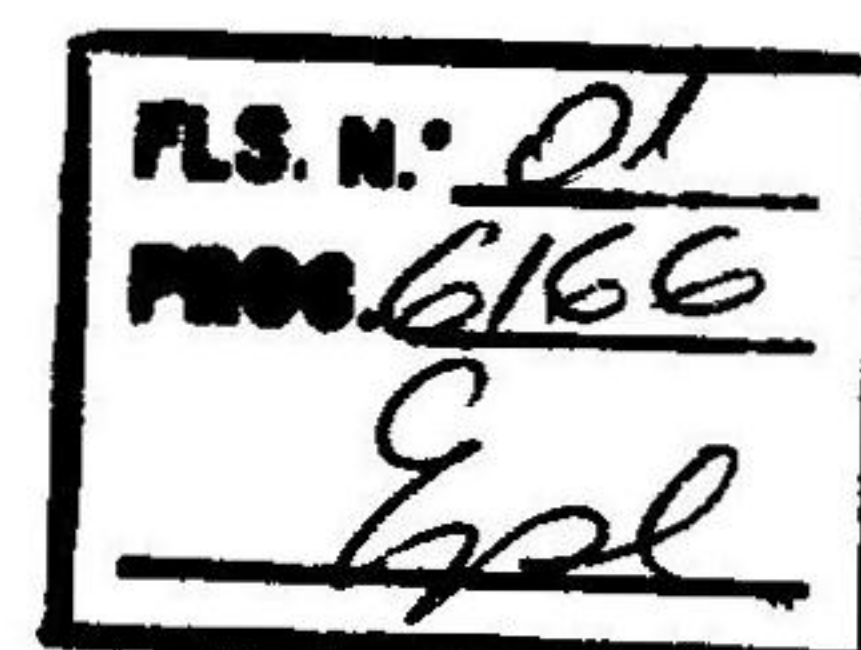




PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15. DE 1992



Altera a redação dos artigos 169 e 174, da VI Consolidação do Regimento Interno.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1º - Os artigos 169 e 174, da VI Consolidação do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 169 - Será despachado pelo Presidente e publicado no "Diário da Assembléia" o requerimento escrito que solicite:

I - A audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Deputado.

II - A designação de Relator Especial para proposição com os prazos para parecer esgotados nas Comissões.

III - A reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em legislatura anterior.

IV - Licença a Deputado nos termos do artigo 84.

V - A inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar.

VI - A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.

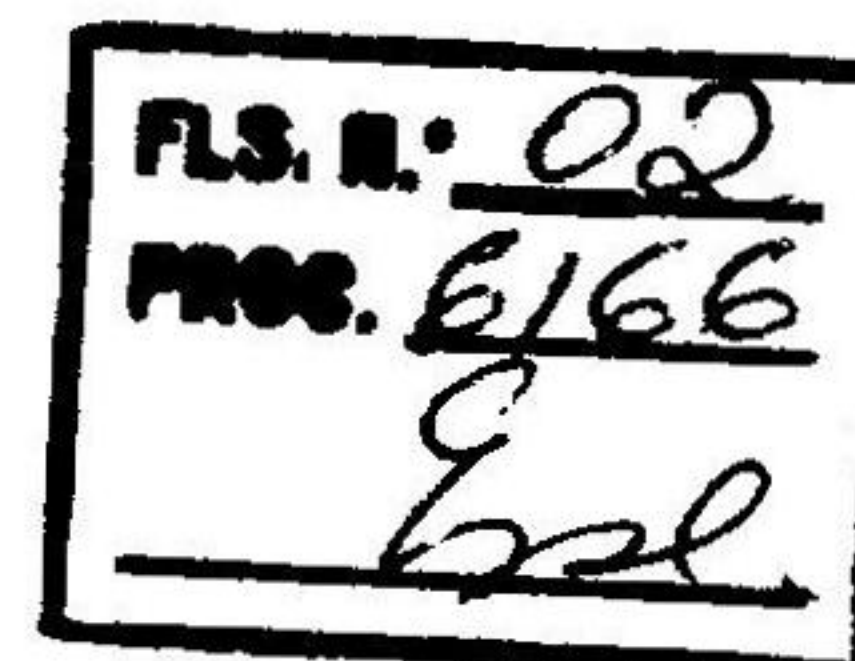
VII - Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estaduais ou Municipais.

VIII - Manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades.

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
6166 de 1719 11992	
Atuado c/ 05	fô:has
Ass. Epl	

ENTREGUE À ASSEMBLEIA
15/05/1992 13:27 015285



fls.2

Artigo 174 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - Constituição de Comissão Especial de Inquérito.

II - Urgência.

III - Sessão secreta.

IV - Não realização de sessão.

V - Convocação de Secretário de Estado.

VI - Adiamento de discussão.

VII - Licença ao Governador.

VIII - Audiência de Comissão sobre proposição em Ordem do Dia.

IX - Informações.

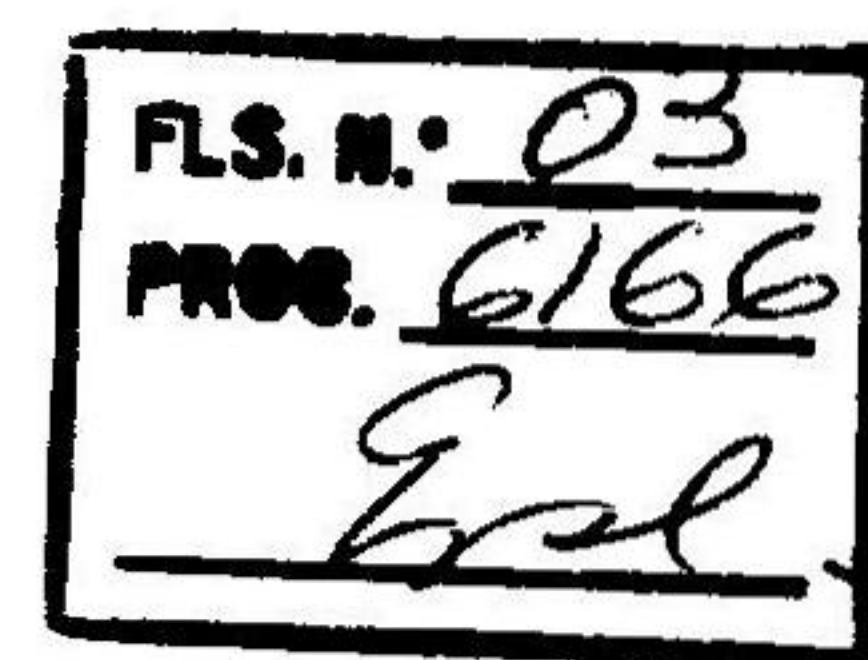
JUSTIFICATIVA

O requerimento de informações, desdobramento do poder fiscalizador da Assembléia, é importante instrumento de ação legislativa. Sobre ele, assim dispõe a Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989:

"Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

.....

XVI - Requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral da Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, senão também o fornecimento de informações falsas."



O artigo 20 da Constituição do Estado, parcialmente transcrito, se refere a questões que não são materializadas por lei em sentido estrito, mas através de outras espécies normativas, cuja elaboração e decisão dispensam a participação do Poder Executivo. Tais matérias, pela sua importância ou tipicidade devem sujeitar-se ao crivo dos representantes do povo.

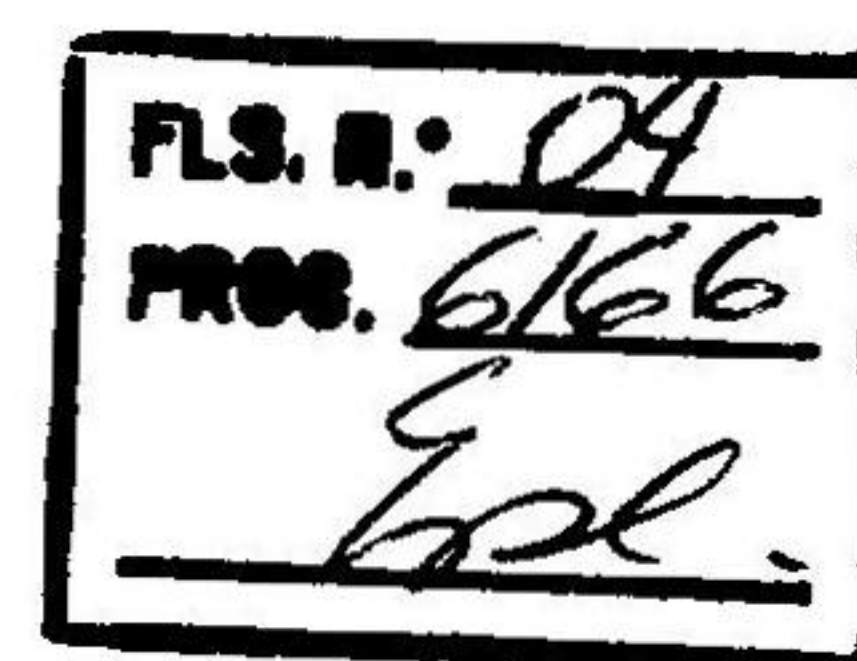
E, ao dizer que compete exclusivamente à Assembléia, a Constituição afirma que a competência é retida, não partilhada, nem distribuída, quer com os outros poderes do Estado, quer com suas comissões. Essas atribuições pertencem unicamente à Assembléia Legislativa como colegiado, afastando a possibilidade da iniciativa isolada de qualquer de seus membros, individualmente transformar-se no instrumento legislativo previsto no inciso XVI do artigo 20.

Assim, o caput do artigo 20 indica expressamente quem é o senhor exclusivo das competências que elenca nos vinte e seis incisos seguintes: a Assembléia legislativa. Significa afirmar que todas atribuições ali arroladas devem sofrer deliberação da maioria da Assembléia Legislativa. Porque é assim que a Assembléia se expressa: mediante o voto da maioria dos membros que a compoem.

Artigo 10 - § 1º, Constituição Estadual

"Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

O tratamento dado pelo legislador cons-



tituinte estadual de 1989 aos requerimentos de informações afasta a admissibilidade de encaminhamento de pedido formulado por Deputado sem apreciação do Plenário.

A título de esclarecimento, merece relevo, pela oportunidade e perfeita analogia da matéria, ilustrar o presente parecer com a Decisão Normativa Nº17, de 07 de março de 1990, do Tribunal de Contas da União.

O artigo 71 e seu inciso VII, da Constituição da República dispõe:

"Artigo 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do tribunal de Contas da União ao qual compete:

.....

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas".

Interpretando estes dispositivos, o Tribunal de Contas da União através da referida Decisão Normativa resolveu fixar:

"... é condição essencial que, nos termos dos artigos 71, itens IV e VII e 72, § 1º, da Constituição Federal, a solicitação tenha sido endereçada ao Tribunal pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, pelas Comissões Técnicas ou de Inquérito ou pela Comissão Mista Permanente, quando não

preencher essa condição, o Relator levará o fato ao conhecimento do Plenário, que decidirá pela resposta do signatário com o esclarecimento de que o Tribunal está adstrito, por imposição constitucional a atender exclusivamente a requerimentos e pedidos de informações que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou qualquer das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, não podendo por essa razão dar andamento a pedidos que não preencham tal requisito."

Diante do exposto, parece forçosa a conclusão, que, unicamente, o Plenário, órgão soberano e representativo da Assembléia Legislativa, é competente para deliberar sobre o pedido de informações, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, razão pela qual esperamos o acolhimento do presente.

Sala das sessões, em de setembro de 1992

Dep. NABI ABI CHEDID

Divisão de Ordenamento Legislativo,
Esta proposição contém
assinaturas

SDC,

16191092
Chefe de Seção

17/9/92

Nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 152 da V
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 257ª à 265ª Sessões
Ordinárias (de 21/9 a 25 de 09 de 1992), não tendo
recebido _____ emendas e _____ substitutivos,
que seguem juntados às fls. de n.ºs _____ a _____.

D. O. L. 28/ Setembro 1992

ABP

<u>Assinado</u>
<u>28/ setembro 1992</u>
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

JUNTADA - Segue 07 fls.
numeradas sob n.º 62 a 12
ATM 22-10-92 William